



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364461

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032425-75.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapevi, em que é agravante CARLOS APARECIDO FERREIRA, é agravado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2032425-75.2025.8.26.0000

COMARCA DE ITAPEVI

AGRAVANTE: CARLOS APARECIDO FERREIRA

AGRAVADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

JUIZ(A): GUILHERME DE SIQUEIRA PASTORE

Voto n.º 922

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Tutela de urgência. Indeferimento em primeiro grau. Analisados os documentos apresentados neste recurso e na origem, em cognição não exauriente, é possível concluir-se pela presença dos requisitos formais para concessão da tutela requerida. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 195 dos autos da *ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos materiais e morais e pedido de tutela de urgência*¹ proposta por **CARLOS APARECIDO FERREIRA** em face de **BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.**, na parte em que o MM. Juiz indeferiu o pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos:

“(…)

Indefiro a tutela de urgência, porque a demonstração da probabilidade do direito com a petição inicial, como exige o art. 300 do Código de Processo Civil, não é suficientemente robusta para a concessão de providência liminar, e ainda porque não se extrai risco de dano irreparável caso o cabimento da medida seja brevemente reexaminado, mediante oportuna provocação, após o

¹ R\$42.803,68 em dezembro de 2024.

*contraditório.
(...)"*

Recorre o autor, argumentando que *“o agravante é portador da doença Tremor Essencial – CID G 25.0 (vide laudo médico anexo), que é uma doença degenerativa crônica, que não tem cura” e “Por ser portador desta doença, o agravante possui muita dificuldade para digitar, apertar botões, selecionar itens no celular ou em telas, escrever, entre outras tarefas”*. Colaciona imagem. Destaca que *“O Tremor Essencial impossibilita o ora agravante de realizar transações pelo celular, ainda mais com a diferença de 1 minuto entre cada uma delas, como ocorreu” e “em que pese o autor ser alfabetizado, este já não assina mais sequer o seu nome por escrito, devido ao avanço da doença” e que “seria IMPOSSÍVEL que o agravante realizasse as operações das quais está sendo acusado de realizar”*. Narra que *“no dia 04/11/2024, o requerente recebeu mensagens de SMS do Banco Mercantil, dando conta sobre saque feito no banco 24 horas e realização de PIXs, que não foram realizados ou autorizados pelo requerente”*. Afirma não utilizar o aplicativo do banco para operações, registrando que os 3 pix foram realizados em poucos minutos. Aduz que, após recebimento dos avisos das operações via sms, com muita dificuldade, começou a analisar seus extratos no aplicativo, encontrando várias operações que não realizou em 28/10/2024. Anota que nunca contratou empréstimos com o réu. Narra, ainda, que se dirigiu à agência e requereu o cancelamento dos empréstimos e devolução do valor. Menciona que teve extensa conversa com o réu via whatsapp (cópia do link a fls. 12 da inicial deste recurso). Alerta que *“não foi notificado por SMS sobre o cadastro do celular (Motorola-MOT-MBK) no dia 28/10/2024 e muito menos das contratações de empréstimo e do resgate da aplicação”*. Informa que registrou boletim de ocorrência em 04/11/2024. Observa que já está sendo cobrado pelos empréstimos e colaciona imagens a fls. 15/17. Assevera probabilidade do direito, pois juntou nos autos principais diversos documentos, inclusive extratos desde 2022, comprovando que nunca fez empréstimo e pontua que o dano irreparável consiste no fato de que precisa desses valores para sobreviver. Pugna pela antecipação da tutela recursal, com suspensão dos descontos e proibição de cobrança via órgãos de crédito, além de multa de

R\$1.000,00 por descumprimento e, ao final, seja, requer o provimento do agravo com a confirmação da tutela antecipada (fls. 01/21).

Recurso tempestivo e dispensado de preparo (gratuidade a fls. 195), recebido com antecipação da tutela recursal *"para determinar ao réu que cesse os descontos referentes aos empréstimos mencionados na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada ao valor da causa"* (fls. 23/25), não respondido (fls. 30), sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

FUNDAMENTO E VOTO.

O agravo merece provimento.

Para a concessão da tutela de urgência, é necessário que estejam presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme preconiza o art. 300 do CPC. Nesse sentido, a probabilidade do direito indica que a pretensão do direito material afirmado é plausível.

No caso em tela, o autor ajuizou a ação afirmando não ter contratado os empréstimos, nem ter enviado os pix, apontando que tais operações foram realizadas por aplicativo, em aparelho celular que desconhece.

Como é cediço, a comprovação da relação jurídica controvertida em tais hipóteses cabe à instituição financeira, que dispõe dos meios para documentar eventual contratação e seus exatos termos.

Por ora, o exame dos documentos que acompanharam a inicial aponta a verossimilhança das alegações do autor, vislumbrando-se o perigo de dano à sua subsistência pelos descontos mensais indevidos de seu benefício previdenciário (que tem o valor de um salário mínimo, cf. fls. 121 da origem).

O agravante apresentou, na origem, laudo médico (fls. 48/55); Boletim de ocorrência (fls. 56/58); contratos de empréstimos (fls. 67/75 da origem) e mensagens via whatsapp (fls. 77/78 da origem); e-mails

com a reclamação administrativa e junto ao procon (fls. 98/120); holerite de dezembro/2024 com o desconto de empréstimo consignado no valor de aproximadamente 1/3 de seus proventos. (fls. 121 da origem); e extratos bancários de novembro/2022 a novembro/2024 (fls. 122/189 da origem), cujo manuseio indica, em juízo perfunctório, que as transações impugnadas fogem ao seu perfil, pois não há lançamentos referentes a empréstimos contratados ou transações de alto valor.

Dessa forma, e uma vez que não há perigo de irreversibilidade da decisão (pois, se comprovada a contratação, o réu sempre poderá retomar os descontos), merece acolhida o pedido de tutela de urgência, com o escopo de determinar que cessem os descontos impugnados na inicial, até decisão definitiva que vier a ser proferida na ação, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00, limitada ao valor da causa.

A tutela específica das obrigações de fazer e não fazer, também chamada de tutela inibitória, tem por escopo impedir a prática de um ilícito, sua repetição ou continuação. Para dar efetividade à medida, é facultado ao magistrado adotar providências concretas que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

Entre essas medidas, destaca-se a imposição de multa diária, *astreintes*, objetivando a condenação pecuniária proferida em razão de dia de atraso ou por qualquer unidade de tempo - conforme o caso concreto - destinada a obter do devedor a satisfação da obrigação imposta.

No que tange à multa cominatória, por se tratar de sanção inibitória é certo que esta não visa o seu eventual pagamento, não possuindo natureza punitiva ou indenizatória, mas sim compelir a parte a cumprir a obrigação judicial determinada.

Assim, considerando as peculiaridades do caso em análise, cabível a fixação de multa diária no valor de R\$ 100,00, compatível com a obrigação imposta e a capacidade econômica do banco agravado, valor que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade -sem prejuízo de eventual futuro ajuste que se afigure pertinente, como permite o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

art. 537, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, por meu voto, dou provimento ao recurso, confirmando a decisão liminar proferida em fls. 23/25.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora